



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600164-52.2020.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-
PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: SAMARA DE DEUS HINTERHOLZ
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITA.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIRETORA DO
DEPARTAMENTO (MUNICIPAL) DO MEIO AMBIENTE.
CARGO QUE NÃO É CONGÊNERE A SECRETÁRIO
MUNICIPAL. PRAZO DE 03 MESES. ART. 1º, INC. II,
ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral - Horizontina-RS, que, acolhendo o parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de SAMARA DE DEUS HINTERHOLZ, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita, pelo Partido Social Democrático (12 - PDT), no Município de Horizontina.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o magistrado *a quo*, o recorrente não se desincompatibilizou da função de Diretora do Departamento (municipal) do Meio Ambiente – cargo congênere ao de Secretário Municipal – dentro do prazo de 06 (seis) meses que antecedem ao pleito, recaiando, assim, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, preliminarmente: (i) ausência de impugnação do RCC pelo MPE no prazo legal; e (ii) descumprimento, pelo juízo, do rito procedimental previsto na LC 64/90, mais especificamente da abertura de prazo de sete dias para contestação.

No mérito, aduz que a função de Diretora do Departamento do Meio Ambiente não é congênere à de Secretário Municipal razão pela qual vincula-se ao prazo geral de desincompatibilização do servidores públicos, ou seja 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90.

Conclui afirmando que se exonerou do cargo de Diretora do Departamento de Meio Ambiente a contar de 15.08.2020, três meses antes da data do pleito, conforme devidamente comprovado nos autos, e, portanto, não incidiu em causa de inelegibilidade.

Requer o provimento do recurso para que: (1) preliminarmente, (i) seja devolvido o prazo de sete dias para contestação; (ii) seja declarada a nulidade do parecer do MPE, porque apresentado fora do prazo de impugnação ao RRC; e, (2) no mérito, seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 12.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 11.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Rito procedimental no RRC

Não assiste razão à recorrente quanto às alegações preliminares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiramente, no que concerne ao prazo de sete dias para contestação, previsto pelo art. 41 da Res. TSE n. 23.609/2019¹, o mesmo somente tem lugar quando houver impugnação ao registro de candidatura, o que não ocorreu na espécie.

A par disso, as causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, cuja análise ocorre de ofício pela Justiça Eleitoral. O membro do MPE, na qualidade de fiscal da lei, detém legitimidade para atuar nos processos de requerimento de registro de candidatura, podendo impugná-los ou, como ocorreu no caso, apenas opinar, motivadamente, pelo seu indeferimento.

Nessa segunda hipótese, abre-se ao requerente o tríduo previsto pelo art. 36, § 2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 36. (...)

(...)

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Destarte, não se verifica erro procedimental.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

¹ Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SAMARA DE DEUS HINTERHOLZ, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita, pelo Partido Social Democrático (12 - PDT), no Município de Horizontina.

Constitui fato incontroverso que a requerente exerceu o cargo em comissão de Diretora do Departamento do Meio Ambiente até o dia 14.08.2020, conforme comprova a Portaria n. 37.154/2020, da Prefeitura de Horizontina, que *“exonera o servidor Samara de Deus Hinterholz, do cargo Diretora do Departamento de Meio Ambiente”*, a contar de 15.8.2020 (ID 7665733).

Ou seja, a requerente se desincompatibilizou do exercício do referido cargo dentro do prazo de 03 (três) meses que antecedem ao pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se, para o cargo de Diretor de Departamento, aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

Sobre o enquadramento de Diretor de Departamento para fins de aplicação do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90, colhe-se os seguintes julgados do TSE em ambos os sentidos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017. 2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes. 3. Ademais, **é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 9053, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 27/11/2017, Página 73)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: **a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal;** e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo. 2. **Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016).** Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido. 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44986, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO. 1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses**, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 3. Reexame que se afigura inexequível. 4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

E ainda os seguintes arestos do TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. **O cargo de diretor de economia solidária e de apoio à microempresa é considerado servidor público comum. Demonstrada a desincompatibilização do candidato servidor público nos três meses que antecedem ao pleito.** Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 9670, ACÓRDÃO de 27/08/2012, Relator(aqwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro diante da ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova referente à desincompatibilização. Preliminar prejudicada. A análise do alegado cerceamento de defesa restou superada pelo provimento do recurso. **Incidência do prazo de desincompatibilização considerada a regra geral dos servidores públicos**, conforme art. 1º, inc. II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90. **Comprovado o afastamento do candidato que exercia o cargo de diretor de departamento nos três meses anteriores ao pleito**. Provimento. (Recurso Eleitoral n 7381, ACÓRDÃO de 13/08/2012, Relator(aqwe) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012)

Outrossim, no site do TSE² constou a seguinte notícia a respeito do julgamento da Consulta n. 0601159-22, julgada em 01.09.2020:

“A função exercida por servidor público que deseje se candidatar é o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública.

Essa foi a conclusão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder, na sessão administrativa desta terça-feira (1º), a uma consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sobre o assunto.

Na consulta dirigida à Corte Eleitoral, o Diretório Nacional do PSDB questionou se, para efeitos da desincompatibilização de servidor público que deseje se candidatar a um cargo eletivo, deve ser levado em conta o título do cargo que ocupa na Administração Pública ou as competências que efetivamente desempenha.

(...)

O relator da consulta, ministro Luis Felipe Salomão (...) De acordo com o ministro, deve ser a competência do cargo, e não a sua nomenclatura, o fator que definirá o prazo de desincompatibilização a ser observado.

O contrário, segundo o ministro, serviria para “subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da [Lei Complementar nº 64/1990](#) e propiciar a sua burla, a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

No caso concreto, não se vislumbra identidade entre as atribuições da Diretora do Departamento do Meio Ambiente com as atribuições de Secretário de Meio

²<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-entende-que-competencia-do-cargo-e-o-fator-preponderante-para-desincompatibilizacao-de-servidor>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ambiente, cargo normalmente existente nos demais municípios e ausente no município de Horizontina.

A ausência de Secretário de Meio Ambiente no município de Horizontina foi inclusive, um dos argumentos utilizados na sentença para demonstrar que a requerente seria uma verdadeira Secretaria de Meio Ambiente.

Contudo, não é o que se extrai da Lei Municipal n. 3.513, de 24 de março de 2014, que *“estabelece nova estrutura organizacional da administração direta e indireta do município de Horizontina, extingue Departamentos, Setores e Equipes, cria Secretaria Geral de Governo, renomeia Secretarias, cria novos Departamentos e Setores, estabelece as competências dos órgãos da administração direta, revoga Leis Municipais”*, acostada no ID 7667333.

As funções eminentemente políticas de um Secretário de Meio Ambiente, que justificam um maior prazo de desincompatibilização, encontram-se no âmbito de atribuição da Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Projetos do município de Horizontina e não estão, igualmente, presentes nas competências do Departamento de Meio Ambiente. A título de exemplo, cumpre citar as seguintes competências da aludida Secretaria previstas no art. 27 do referido diploma legal municipal:

Art. 27

(...)

VI.coordernar ações que possam diagnosticar as necessidades locais, em parceria com lideranças e entidades, com objetivo de identificar potencialidades, vocações, bem como, detectar pontos críticos, criando referências e suporte para a elaboração de projetos;

VII.buscar a formação de parcerias envolvendo as entidades locais, organizações governamentais e não governamentais, universidades, centros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de tecnologia e pesquisa, para dar suporte e sustentação a projetos, planos e ações prioritizadas;

(...)

Prospectar e articular potencialidades, negociando com a comunidade projetos e programas de interesse, para a expansão e desenvolvimento regional;

(...)

XI.projetar a expansão urbana observando os critérios definidos no plano diretor e a legislação Federal e Estadual;

(...)

XXII.promover estratégias para uma política ambiental de longo prazo para o Município;

XXXI.pelo estabelecimento de padrões de efluentes industriais e às normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XXXII.o estudo e a proposição das diretrizes municipais, normas e padrões relativos à preservação e conservação de recursos naturais e paisagísticos do Município;

Essas competências, que não se repetem quando são elencadas as competências da Diretoria de Meio Ambiente (vide art. 30 da Lei Municipal em comento, no ID 7667333, fls. 19-20 do pdf), demonstram que a atribuição para definição das principais políticas ambientais do município é do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Projetos, que abarca, portanto, as competências dos Secretários Municipais de Meio Ambiente nos demais municípios.

Assim, afasta-se a alegação de que a Diretora de Meio Ambiente equivale, nas suas atribuições, a um Secretário de Meio Ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, cumpre salientar que a interpretação das causas de inelegibilidade, por importarem em limitação a direitos políticos, deve ser sempre restritiva. Nesse sentido o seguinte aresto do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.² O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.

4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente.

6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

(Consulta nº 45971, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61)

Destarte, o requerente comprovou a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90, sendo o deferimento do registro medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL